ACÓRDÃO - AC00 - 495/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/11390/2023
PROTOCOLO	:	2290329
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADOS	:	1. ADEMAR DALBOSCO (Falecido) 2. ZENAIDE ESPÍNDOLA FLORES
DENUNCIANTE	:	RODRIGO SCHMITZ
ADVOGADA	:	RENATA DOS SANTOS FERNANDES - OAB/SC 59.100
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA. DENÚNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE LEILÃO. OFENSA AO ART. 19 DO DECRETO N. 21.981/1932. ART. 31, § 1º, DA LEI N. 14.133/2021. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR. ANULAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ANULAÇÃO DO EMPENHO. NÃO IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É ilegal a contratação direta de pessoa jurídica para a prestação de serviços de leiloeiro, que devem ser prestados por pessoa física (art. 19 do Decreto n. 21.981/1932, com redação dada pela Lei n. 13.138/2015).

2. A nova Lei de Licitações prevê que a contratação de leiloeiro oficial só poderá ser realizada por credenciamento ou pregão (art. 31, § 1º, da Lei n. 14.133/2021), afastando a possibilidade de contratação através de dispensa de licitação.

3. Julga-se procedente a denúncia em razão da ilegalidade da dispensa de licitação e do contrato decorrente, por contratação direta de empresa especializada para a prestação do serviço de leiloeiro, em ofensa ao art. 19 do Decreto n. 21.981/32, com redação dada pela Lei n. 13.138/2015. Contudo, deixa-se de aplicar sanção, em virtude do cumprimento da liminar de anulação do procedimento e da inexistência de pagamento à empresa contratada.

4. Recomenda-se à secretaria de controle externo a avaliação da melhor solução para fiscalização dessas supostas irregularidades, possivelmente, com a inclusão no plano anual de fiscalização.

5. Procedência da denúncia. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a

denúncia em razão da ilegalidade da Dispensa de Licitação n. 122/2023 e do Contrato n. 76/2023, por contratação direta de empresa especializada para a prestação do serviço de leiloeiro, em ofensa ao art. 19 do Decreto n. 21.981/32, com redação dada pela Lei n. 13.138/2015, sem imposição de sanção, em virtude do cumprimento da liminar de anulação do procedimento e de não ter ocorrido nenhum pagamento à empresa contratada; expedir **recomendação** à Secretaria de Controle Externo para avaliar a melhor solução para fiscalização dessas supostas irregularidades, possivelmente com inclusão no Plano Anual de Fiscalização; **retirar o sigilo** da denúncia em razão do julgamento; **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades responsáveis e os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2028, após o trânsito em julgado desta decisão.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, sobre supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 122/2023 realizado pelo Município denunciado, que resultou no Contrato n. 76/2023, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Gestão de Leilão, no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

A Denúncia foi recebida pela Presidência deste Tribunal de Contas, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 31724/2023 (peça 3) e distribuída a este Relator.

Houve o deferimento da medida liminar, determinando a anulação do procedimento de dispensa de licitação e do contrato, conforme se verifica da DLM – G.WNB – 237/2023 (peça 4).

Intimado, o jurisdicionado informou o cumprimento da decisão liminar, anexando documento comprobatório da anulação (peças 21-23).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela a intimação do jurisdicionado, a fim de demonstrar a inexistência de dano ao erário decorrente do ato anulado, com a comprovação de que não houve nenhum pagamento decorrente desta contratação direta, nos termos do Parecer PAR – 1ª PRC – 495/2024, peça14.

Após nova intimação, o jurisdicionado declarou que não houve nenhum pagamento referente a essa contratação e anexou documentos comprobatórios. Já o denunciante, embora regularmente intimado, permaneceu silente (peças 21-23 e 25).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer final PAR – 4ª PRC – 9563/2024 (peça 27), destacando a possível existência do mesmo tipo de irregularidade na contratação de leiloeiros por outros municípios e, ao reconhecer a possibilidade de óbice por essas unidades jurisdicionadas serem de Relatores diferentes, opinou pelo arquivamento destes autos, com autuação de novos processos para apuração.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

(RITCE/MS), passando-se ao exame das irregularidades apontadas, tendo em vista a presença dos elementos necessários nestes autos.

Antes, porém, é relevante destacar que no exame das irregularidades suscitadas será levada em conta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que, com as inovações produzidas pela Lei n. 13.655/2018, abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22). Trata-se de homenagem aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Na Decisão Liminar DLM – G. WNB – 237/2023 determinou-se a anulação da Dispensa de Licitação e, por conseguinte, do Contrato dela decorrente, por considerar ilegal a contratação direta de pessoa jurídica para a prestação do serviço de leiloeiro, já que tal profissional só pode ser contratado como pessoa física.

No primeiro parecer, PAR – 1º – 9767/2024 (peça 67), o Ministério Público de Contas concluiu pela procedência da Denúncia, embora tenha apontado a necessidade de nova intimação do jurisdicionado para demonstrar a inexistência de dano ao erário, *in verbis*:

> Nesse aspecto, tendo sido anulado o ato irregular praticado verificar-se -ia a perda de objeto da presente denuncia, por não mais existir no mundo jurídico qualquer irregularidade passível de correção, o que implicaria, por consequência, no arquivamento da Denúncia.
>
> Por outro norte, também se verifica que o ato denunciado somente foi anulado por determinação desta Corte de Contas, o que implicaria na procedência da Denúncia e na penalização da gestora que praticou o ato irregular, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12, sem prejuízo de eventual apuração dos danos decorrentes da contratação direta irregular. (fls. 48)

Após nova intimação do jurisdicionado, que comprovou a inexistência de prejuízo ao erário público, o Ministério Público de Contas apontou, no parecer PAR – 4ª PRC – 9563/2024, a possibilidade de prática de irregularidade similar na contratação de leiloeiros por outros municípios, mas opinou pelo arquivamento destes autos, com autuação de novos processos para apuração em relação às prefeituras de Sete Quedas, Amambai, Aquidauana, Japorã, Aparecida do Taboado, Ponta Porã, Alcinópolis, Rochedo e Jateí (peça 27).

Acolho a opinião do Ministério Público quanto à procedência desta Denúncia, eis que a ilegalidade da Dispensa de Licitação é evidente, pois a dispensa licitatória para a prestação de serviço de leiloeiro por empresa especializada, ou seja, pessoa jurídica, representa ofensa ao art. 19 do Decreto n. 21.981/32, com redação dada pela Lei n. 13.138/2015, como se vê a seguir:

> Art. 19. Compete aos leiloeiros**, pessoal e privativamente**, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015) (g.n.)

Além disso, como ressaltado na liminar, a nova lei de licitações, Lei n. 14.133/2021, no § 1º do art. 31, deixou expresso que a contratação de leiloeiro oficial só pode ser feita por credenciamento ou pregão, afastando a possibilidade de contratação de leiloeiro oficial através de dispensa de licitação.

Contudo, não merece prosperar a posição manifestada pelo *Parquet de Contas*, no seu primeiro parecer, em relação à penalização do Gestor, visto que este cumpriu a decisão liminar, promovendo a anulação da Dispensa de Licitação e do Contrato, e comprovou não ter havido qualquer pagamento à empresa contratada, com a anulação integral do empenho (fls. 58).

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas para abertura de novos processos em relação a nove municípios que também teriam feito contratações similares de leiloeiros por dispensa de licitação, é preciso levar em conta que várias das municipalidades apontadas são de Relatores diversos.

Assim, apresenta-se suficiente a recomendação para que a Secretaria de Controle Externo avalie a melhor solução para fiscalização dessas supostas irregularidades, possivelmente com inclusão no Plano Anual de Fiscalização.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **PROCEDÊNCIA** desta Denúncia em razão da ilegalidade da Dispensa de Licitação n. 122/2023 e do Contrato n. 76/2023, por contratação direta de empresa especializada para a prestação do serviço de leiloeiro, em ofensa ao art. 19 do Decreto n. 21.981/32, com redação dada pela Lei n. 13.138/2015, sem imposição de sanção, em virtude do cumprimento da liminar de anulação do procedimento e de não ter ocorrido nenhum pagamento à empresa contratada;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Controle Externo para avaliar a melhor solução para fiscalização dessas supostas irregularidades, possivelmente com inclusão no Plano Anual de Fiscalização;

III – pela **RETIRADA DO SIGILO** desta denúncia em razão do julgamento;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

V – pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2028, após o trânsito em julgado desta decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da denúncia, pela recomendação à Secretaria de Controle Externo, pela retirada do sigilo do processo e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnio

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / TST